



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2023-CMMC.

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS – CMMC.

PROPOSTO: ESIO TADEU F. PINTO - ME.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS – E-SOCIAL, CONFORME DECRETO Nº8.373/2014, CRONOGRAMA/PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB/ME Nº71 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

1. DA JUSTIFICATIVA:

O Presidente da Câmara Municipal, usando de suas atribuições, encaminhou para esta Comissão de Licitação e Contratos a solicitação para instauração de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na assessoria e acompanhamento de sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – E-social, obedecendo ao Decreto nº8.373/2014, cronograma/portaria conjunta SEPRT/RFB/ME nº71, de 29 de junho de 2021.

A contratação pretendida permite centralizar informações trabalhistas e previdenciárias das organizações, informações referentes a vínculos, FGTS, folha de pagamento, aviso prévio, comunicações de acidente de trabalho – CAT, escriturações fiscais e contribuições previdenciárias sendo realizadas em um mesmo sistema beneficiando a administração com a redução da burocracia. Os dados ficarão disponíveis para os órgãos: Caixa Econômica Federal, Ministério da Previdência Social (MPS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Trata-se, portanto, da geração digital da folha de pagamento e demais informações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de apuração de tributos e do FGTS, com a padronização das rubricas da folha de pagamento, de layout e de registro de empregados. Dessa forma, progressivamente, as obrigações acessórias são substituídas. Isso significa que o E-Social estabelece a forma como são prestadas essas informações (trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais) relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural.

Dessa forma, não se trata de uma nova obrigação tributária acessória, mas uma nova forma de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias já existentes. Com isso, ele não altera as legislações específicas de cada área, mas apenas cria uma forma única e mais simplificada de atendê-las, ou seja, a prestação das informações pelo E-Social substitui o procedimento do envio das mesmas informações por meio de diversas declarações, formulários, termos e documentos relativos às relações de trabalho, digitalizando esse processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Destaca-se, contudo, a natureza intelectual e singular dos serviços de contabilidade pública e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais dessa área.

E, tendo em vista, que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Neste sentido a singularidade dos serviços prestados pelo profissional contador, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, III do mesmo diploma.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto a existência de dotação orçamentaria, documentação da empresa e verifica-se também o permissivo legal para a inexigibilidade na hipótese da referida esculpido no “caput” e inciso II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima mencionados, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada – a empresa para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nela deposita.

No caso em tela, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa.

3. DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A escolha recaiu na empresa **ESIO TADEU F. PINTO - ME**, sediada no endereço Travessa Frei Ambrósio, nº1719 – Anexo A – Bairro Caranazal – Santarém, Estado do Pará, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 28.461.129/0001-16, uma vez que a empresa tem domínio e conhecimento comprovado sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – E-SOCIAL, que é um projeto do governo federal que, gradativamente, unifica o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados, obrigatório através do Decreto nº. 8.373/2014, conforme cronograma/portaria conjunta SEPRT/RFB/ME nº71 de 29 de junho de 2021. Composta por uma equipe técnica qualificada e comprometida, a empresa atende de forma segura e satisfatória os serviços inerentes às informações (trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais), assessorando esta Casa Legislativa na alimentação, atualização e ajustes necessários para o cumprimento legal dos serviços contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

4. PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá a importância de: R\$ 1.100,00 (Hum mil, cem reais) mensais, perfazendo o valor total de R\$ 13.200,00 (Treze mil, duzentos reais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se encontrar justificativa legal no artigo 25, Inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, para a Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços na assessoria e acompanhamento de sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – E-social, da empresa ESIO TADEU F. PINTO - ME, para propiciar maior segurança e eficiência às ações da Administração Pública do Município de Mojuí dos Campos, devendo o processo ser submetido à douta Procuradoria Jurídica desse município para análise e emissão de Parecer.

Mojuí dos Campos - Pará, 07 de fevereiro de 2023.

RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº011/2023